SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186951 - MG (2024/0460657-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	S A DOS S
ADVOGADOS	:	SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG084231
		PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
		CARLA BONINI SANT' ANA - SP405253
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	A J O A DOS S (MENOR)
INTERES.	:	M E O A DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	G A O
ADVOGADOS	:	GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA - MG133996
		MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA - MG138545

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em incidente de suspeição, rejeitou a arguição por inexistência de prova da parcialidade do magistrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, em razão da ausência de enfrentamento de questões relevantes, como o pedido de produção de prova oral e a análise das condutas atribuídas ao magistrado; (ii) saber se houve cerceamento de defesa, com julgamento por insuficiência probatória sem apreciar prova documental e requerimento de prova oral; (iii) avaliar se se configura a suspeição do magistrado por animosidade, imputações desabonadoras e relação negocial com parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte reconhece o cerceamento de defesa quando o juiz deixa de apreciar ou indefere a produção de provas requerida e, na sequência, rejeita a pretensão justamente por insuficiência probatória.

Documento eletrônico VDA52027665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: f9dd3405-bd53-40b3-8bf4-00f2c1ef851e

4. A ausência de enfrentamento das questões controvertidas pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial para análise do mérito, impondo a anulação do acórdão recorrido.

5. Diante da anulação do acórdão recorrido para sanar as omissões, fica prejudicada a análise das demais questões relativas ao cerceamento de defesa e à suspeição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A ausência de enfrentamento de questões relevantes pelo Tribunal de origem caracteriza negativa de prestação jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 145, 369, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.876.316/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 1.767.786/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.069.807/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.480.356/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.323.973/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA52027665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: f9dd3405-bd53-40b3-8bf4-00f2c1ef851e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186951 - MG (2024/0460657-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	S A DOS S
ADVOGADOS	:	SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG084231
		PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
		CARLA BONINI SANT' ANA - SP405253
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	A J O A DOS S (MENOR)
INTERES.	:	M E O A DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	G A O
ADVOGADOS	:	GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA - MG133996
		MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA - MG138545

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em incidente de suspeição, rejeitou a arguição por inexistência de prova da parcialidade do magistrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, em razão da ausência de enfrentamento de questões relevantes, como o pedido de produção de prova oral e a análise das condutas atribuídas ao magistrado; (ii) saber se houve cerceamento de

Documento eletrônico VDA52027667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Código de Controle do Documento: 31786c63-c1dc-44e7-8bd6-87d4851ec81a

defesa, com julgamento por insuficiência probatória sem apreciar prova documental e requerimento de prova oral; (iii) avaliar se se configura a suspeição do magistrado por animosidade, imputações desabonadoras e relação negocial com parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte reconhece o cerceamento de defesa quando o juiz deixa de apreciar ou indefere a produção de provas requerida e, na sequência, rejeita a pretensão justamente por insuficiência probatória.

4. A ausência de enfrentamento das questões controvertidas pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial para análise do mérito, impondo a anulação do acórdão recorrido.

5. Diante da anulação do acórdão recorrido para sanar as omissões, fica prejudicada a análise das demais questões relativas ao cerceamento de defesa e à suspeição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "A ausência de enfrentamento de questões relevantes pelo Tribunal de origem caracteriza negativa de prestação jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 145, 369, 489, § 1º, IV, e 1.022, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.876.316/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 1.767.786/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.069.807/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.480.356/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015; STJ, AgInt no AREsp n. 2.323.973/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/11/2024.

Documento eletrônico VDA52027667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Código de Controle do Documento: 31786c63-c1dc-44e7-8bd6-87d4851ec81a

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por S. A. DOS S. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos de incidente de suspeição (Processo n. 1.0000.24.062699-4/001)

O julgado foi assim ementado (fls. 614-615):

> INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO – HIPÓTESES LEGAIS TAXATIVAS – ARTIGO 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO COMPROVAÇÃO – REJEIÇÃO DO INCIDENTE. 1. A relação incluída no art. 145 do Código de Processo Civil é taxativa, limitando as hipóteses de suspeição àquelas descritas na legislação processual civil, posto ser indispensável a prova de que o juiz, ao decidir, o faz com intuito de beneficiar a si próprio ou a terceiro com quem se relaciona. 2. Inexistindo prova de conduta configuradora de suspeição, conforme art. 145 do CPC/15, deve ser rejeitado o presente incidente, sendo certo que nos casos em que a parte não se conformar com as decisões judiciais poderá impugná-las pelo meio adequado, ao que se acresce que eventual paralisação injustificada do feito poderá ser objeto de correição parcial, não havendo justificativa para o presente incidente. 3. Rejeitar o incidente.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 423-430).

No recurso especial, alega violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por não terem sido adequadamente enfrentados os argumentos deduzidos no processo relativos à ausência de exame do pedido de prova oral essencial à elucidação da suspeição; à falta de análise específica das alegações de conduta indevida do magistrado, consubstanciada na imputação de condutas desabonadoras e de fato criminoso ao recorrente; bem como ao não enfrentamento de documentos que evidenciariam a parcialidade, demonstrada pela prática de manobras processuais em desfavor do recorrente e pela manutenção de relações comerciais com uma das partes;

Documento eletrônico VDA52027667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Código de Controle do Documento: 31786c63-c1dc-44e7-8bd6-87d4851ec81a

b) 369, do CPC, porquanto houve julgamento de improcedência por ausência de provas, sem apreciação da prova documental já produzida e sem exame do requerimento de produção de prova oral, configurando cerceamento de defesa;

c) 145, I e IV, do CPC, visto que o magistrado *excepto* teria demonstrado animosidade e interesse no resultado ao imputar ao recorrente condutas desabonadoras, além de manter relação negocial com este (venda de imóvel atualmente objeto de disputa judicial).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, com o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional e do cerceamento de defesa, determinando a realização de novo julgamento; ou, alternativamente, a sua reforma para declarar a suspeição do magistrado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o recurso especial (fls. 476-478), os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 516-519, pelo acolhimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de incidente de suspeição.

O Tribunal *a quo* rejeitou o incidente ao concluir pela inexistência de elementos capazes de afastar a imparcialidade do magistrado de primeiro grau (fls. 395-400).

Documento eletrônico VDA52027667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Código de Controle do Documento: 31786c63-c1dc-44e7-8bd6-87d4851ec81a

Sobreveio recurso especial em que se alega negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa e a configuração da suspeição do magistrado que atua na primeira instância.

II - Violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC

A jurisprudência do STJ estabelece que o magistrado, como destinatário das provas, avalia sua necessidade e decide fundamentadamente, de acordo com a persuasão racional. Por isso, não há cerceamento de defesa quando, em julgamento antecipado, reputa o feito suficientemente instruído e rejeita provas adicionais desnecessárias (AgInt no REsp n. 2.077.630/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgInt no AREsp n. 1.797.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; AgInt no AREsp n. 2.032.252/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.430.286/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 20/10/2022).

Em contrapartida, a jurisprudência desta Corte reconhece o cerceamento de defesa quando o juiz deixa de apreciar ou indefere a produção de provas requerida e, na sequência, rejeita a pretensão justamente por insuficiência probatória (AREsp n. 2.876.316/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025; REsp n. 1.767.786/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.069.807/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 10/3/2016; AgRg no REsp n. 1.480.356/PE, relator

Documento eletrônico VDA52027667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Código de Controle do Documento: 31786c63-c1dc-44e7-8bd6-87d4851ec81a

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 14/8/2015; AgRg no REsp n. 1.454.129/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 4/8/2015).

No caso, o Tribunal de origem afirmou a taxatividade do art. 145 do CPC e concluiu não haver prova apta a demonstrar a parcialidade do magistrado, ressaltando que decisões desfavoráveis ao excipiente não configuram suspeição e que eventual excesso deve ser impugnado pela via própria. Confira-se (fls. 397-399, destaquei):

> Feito o necessário resumo e no tocante as hipóteses de suspeição do juiz, dispõe o art. 145 do Código de Processo Civil: [...]
>
> Cumpre salientar que a relação incluída no dispositivo legal é taxativa, limitando as hipóteses de suspeição àquelas descritas na legislação processual civil, posto ser indispensável a prova de que o juiz, ao decidir, o faz com intuito de beneficiar a si próprio ou a terceiro com quem se relacione. [...]
>
> Partindo-se de tais premissas, **verifico da análise dos autos que as alegações do excipiente não se enquadram nas hipóteses previstas pelo Código de Processo Civil**, **por inexistir provas que demonstrem que o Magistrado estaria favorecendo ou prejudicando qualquer uma das partes envolvidas na lide**.
>
> Vale asseverar que não é possível enquadrar a conduta do Magistrado em nenhuma das hipóteses caracterizadoras de suspeição, não sendo o fato de prolatar decisões contrárias ao interesse da parte excipiente, por si só, capaz de demonstrar a propalada parcialidade.
>
> Noutro giro, não se verifica qualquer excesso praticado pelo Magistrado no trato em relação aos sujeitos do processo, o que poderia ser questionado através da via própria, não se confundindo com o incidente de suspeição que se destina a questionar a imparcialidade do julgador.
>
> Portanto, **inexistindo prova de conduta configuradora de suspeição, conforme art. 145 do CPC/15, deve ser rejeitado o presente incidente**, sendo certo que nos casos em que a parte não se conformar com as decisões judiciais poderá impugná-las pelo meio adequado, ao que se acresce que eventual paralisação injustificada do feito poderá ser objeto de correição parcial, não havendo justificativa para o presente incidente.

A parte ora recorrente opôs embargos de declaração, apontando omissão quanto ao não exame do pedido de produção de prova oral e à falta de análise

Documento eletrônico VDA52027667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Código de Controle do Documento: 31786c63-c1dc-44e7-8bd6-87d4851ec81a

específica das condutas atribuídas ao magistrado: imputações desabonadoras e de fato criminoso ao recorrente, supostas manobras processuais em seu desfavor e manutenção de relações comerciais com uma das partes.

O Tribunal de origem, contudo, limitou-se a reiterar os fundamentos anteriormente expostos, afirmando inexistir omissão no acórdão. Confira-se (fls. 425-429):

> Sustentou o embargante que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, argumentando que "insinua falta de prova da suspeição do excepto, em sentido paradoxo deixou de apreciar o pedido de prova oral feito na petição inicial", bem como que "o excepto tem caluniado e difamado o excipiente nos autos em que aquele dirige e este é jurisdicionado", pugnando pelo acolhimento dos embargos.
>
> *Ab initio*, salienta-se que os embargos de declaração é espécie recursal de contornos delimitados, servindo, precipuamente, ao aprimoramento da decisão, nas hipóteses legais que o fundamentem, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão e erro material, consoante dispõe o art. 1.022, do CPC/15: [...]
>
> Destarte, apenas em situações excepcionais, como no caso de correção de erro material, são conferidos efeitos modificativos aos embargos declaratórios, sendo certo que a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não viabiliza a rediscussão da matéria aventada, pela estreita via dos embargos, que não se apresenta como instrumento hábil para revisão do *decisum* objurgado. [...]
>
> Posto isto e no caso dos autos, não assiste razão à parte embargante, posto que restou expresso e claro no acórdão embargado o entendimento de que não é possível enquadrar a conduta do Magistrado em nenhuma das hipóteses caracterizadoras de suspeição, não sendo o fato de prolatar decisões contrárias ao interesse da parte excipiente, por si só, capaz de demonstrar a propalada parcialidade, consignando que: [...]
>
> Esclareça-se, por oportuno, que, segundo o entendimento do C. STJ, "o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar" (AgInt no REsp 1035738/RS – Rel. Min. Sergio Kukina – Primeira Turma – DJ 23/02/2017).

Observa-se que, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a omissão relativa à produção de provas

Documento eletrônico VDA52027667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Código de Controle do Documento: 31786c63-c1dc-44e7-8bd6-87d4851ec81a

requerida, que não foi apreciada; nem sobre a qualificação das condutas distintas atribuídas ao magistrado, temas relevantes, à luz da jurisprudência desta Corte, para aferir o atendimento ao princípio da persuasão racional e a configuração de cerceamento de defesa quando o julgamento se funda na insuficiência probatória.

Impõe-se, portanto, o retorno dos autos à origem, a fim de que o órgão competente profira novo julgamento dos aclaratórios, sanando o vício apontado e se manifestando, como entender de direito, sobre as questões submetidas à sua apreciação.

Registre-se que a ausência de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, da matéria controvertida constitui óbice ao acesso a esta instância especial, impedindo o pronunciamento desta Corte sobre o mérito.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.323.973/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024; AgInt no REsp n. 1.536.407/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgInt no AgInt no REsp 1911324/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/09/2021, DJe de 23/9/2021; AgInt no REsp 1857281/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe de 19/08/2021.

Por fim, diante da anulação do acórdão recorrido, fica prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à**

Documento eletrônico VDA52027667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Código de Controle do Documento: 31786c63-c1dc-44e7-8bd6-87d4851ec81a

origem para que o órgão competente realize novo julgamento dos aclaratórios, corrigindo o vício indicado, pronunciando-se, como entender de direito, sobre as questões que lhe foram submetidas.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52027667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/11/2025 19:08:26
Código de Controle do Documento: 31786c63-c1dc-44e7-8bd6-87d4851ec81a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.186.951 / MG

Número Registro: 2024/0460657-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000240626994003 50037256320188130479 50102092120238130479

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	S A DOS S
ADVOGADOS	:	SILVIO ALVES DOS SANTOS - MG084231
		PAULO RICARDO FERREIRA - SP392707
		CARLA BONINI SANT' ANA - SP405253
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	:	A J O A DOS S (MENOR)
INTERES.	:	M E O A DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	G A O
ADVOGADOS	:	GRACIELE APARECIDA OLIVEIRA - MG133996
		MARCIA ANDRADE RODRIGUES VENTURA - MG138545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Documento eletrônico VDA52002083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:45:08
Código de Controle do Documento: e12672bb-cc91-47d5-b010-ac9aefb4b2b2

Dr(a). PAULO RICARDO FERREIRA, pela parte: RECORRENTE: S A DOS S.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:45:08
Código de Controle do Documento: e12672bb-cc91-47d5-b010-ac9aefb4b2b2